

PROCESSO Nº 1895622014-0 ACÓRDÃO Nº 0329/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ALPARGATAS S. A. 2ª Recorrente: ALPARGATAS S. A.

Advogados: SÉRGIO FARINA FILHO - OAB/SP Nº 75.410 E FÁBIO TARANDACH -

OAB/SP Nº 297.178

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

**GEJUP** 

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MANAÍRA DO CARMO DANTAS ABRANTES DE MELO, JAIMAR

MEDEIROS DE SOUZA E JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. CRÉDITO INEXISTENTE - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. CRÉDITO INDEVIDO. APROVEITAMENTO A MAIOR. DENÚNCIA CONFIGURADA - QUITAÇÃO. FALTA DE LANCAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO CONFIGURADA - QUITAÇÃO. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. DENÚNCIA COMPROVADA EM - AUTO QUITAÇÃO. DE PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O aproveitamento de créditos fiscais deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação em vigor. In casu, configurada a apropriação de crédito inexistente em operações de entrada de mercadorias, sem amparo documental, resta evidenciada a infração.
- Reputa-se irregular o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que em valor superior ao destacado no respectivo documento fiscal. O contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir o feito fiscal e promoveu a extinção do crédito tributário com o pagamento.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Todavia, a indicação errônea de ser a empresa optante do Simples Nacional, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13.



- Caracteriza infração à legislação tributária o lançamento do débito de ICMS em valor inferior àquele destacado nos documentos fiscais emitidos. O pagamento integral da acusação impõe a procedência da mesma e o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN.
- Provas trazidas aos autos, revelaram a insubsistência parcial da acusação de não registrar nos livros próprios as operações de saídas realizadas, fazendo sucumbir parcela do crédito tributário originalmente lançado. Houve o reconhecimento do crédito tributário remanescente, mediante o pagamento pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do primeiro e desprovimento do segundo, para alterar a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001479/2014-42, lavrado em 29 de agosto de 2014 contra a empresa ALPARGATAS S.A., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 87.137,72 (oitenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 45.308,04 (quarenta e cinco mil, trezentos e oito reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 72 e 73, c/c art. 77; 74, c/c art. 75, \$1°; 106 e 277 c/c o 60, I e III, todos do RICMS/PB e R\$ 41.829,68 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "a" e "h", II, "b", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 5.597.876,54 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinqüenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.306.144,91 (dois milhões, trezentos e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) de ICMS e R\$ 3.291.731,63 (três milhões, duzentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos) de multa por infração.

Observar os valores já quitados pela Autuada.

Por último, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante à acusação *iii*) "falta de lançamento de nota fiscal de aquisição", em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de junho de 2021.



# LEONARDO DO EGITO PESSOA Conselheiro Relator

# LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

# SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA



Processo nº 1895622014-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

1ª Recorrida: ALPARGATAS S. A. 2ª Recorrente: ALPARGATAS S. A.

Advogados: SÉRGIO FARINA FILHO - OAB/SP Nº 75.410 E FÁBIO TARANDACH -

OAB/SP N° 297.178

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA

SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MANAÍRA DO CARMO DANTAS ABRANTES DE MELO, JAIMAR

MEDEIROS DE SOUZA E JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. CRÉDITO INEXISTENTE - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. CRÉDITO INDEVIDO. APROVEITAMENTO A MAIOR. DENÚNCIA CONFIGURADA - QUITAÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO CONFIGURADA - QUITAÇÃO. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. DENÚNCIA COMPROVADA EM AUTO QUITAÇÃO. -DE **INFRAÇÃO** PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O aproveitamento de créditos fiscais deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação em vigor. In casu, configurada a apropriação de crédito inexistente em operações de entrada de mercadorias, sem amparo documental, resta evidenciada a infração.
- Reputa-se irregular o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que em valor superior ao destacado no respectivo documento fiscal. O contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir o feito fiscal e promoveu a extinção do crédito tributário com o pagamento.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Todavia, a indicação errônea de ser a empresa optante do Simples Nacional, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13.



- Caracteriza infração à legislação tributária o lançamento do débito de ICMS em valor inferior àquele destacado nos documentos fiscais emitidos. O pagamento integral da acusação impõe a procedência da mesma e o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN.
- Provas trazidas aos autos, revelaram a insubsistência parcial da acusação de não registrar nos livros próprios as operações de saídas realizadas, fazendo sucumbir parcela do crédito tributário originalmente lançado. Houve o reconhecimento do crédito tributário remanescente, mediante o pagamento pelo contribuinte.

## **RELATÓRIO**

Em análise nesta Corte, os recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001479/2014-42, lavrado em 29 de agosto de 2014 em desfavor da empresa ALPARGATAS S.A, inscrição estadual nº 16.008.217-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, ipsis litteris:

0064 - CRÉDITO INEXISTENTE >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte utilizou crédito(s) de ICMS sem amparo documental, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: CRÉDITO DE ICMS REFERENTE A DOCUMENTO FISCAL NÃO COMPROVADO.

0061 - Crédito Indevido (crédito maior que o permitido) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte creditou-se do ICMS destacado em documento(s) fiscal(is) em valor maior do que o permitido, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: CRÉDITO DE ICMS MAIOR QUE O DESTACADO NA NOTA FISCAL.

0489 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO >> Aquisição de mercadorias consignadas em documentos fiscais , com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.(SIMPLES NACIONAL).

Nota Explicativa: NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO REGISTRADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA, NO EXERCÍCIO.

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: DÉBITO FISCAL MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa: SAÍDAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS.



Em decorrência destes fatos, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 72 e 73, c/c art. 77; 74, c/c art. 75, §1°; 158, I; 160, I, 646, todos do RICMS/PB c/c arts. 9° e 10 da Res. CGSN n° 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN n° 094/2011, e ainda os arts 106 e 277 c/c o 60, I e III, todos do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 5.685.014,26 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quatorze reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 2.351.452,95 (dois milhões, trezentos e cinqüenta e um mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e noventa e cinco centavos) de ICMS e R\$ 3.333.561,31 (três milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, "a" e "h"; II, "b", da Lei nº 6.379/96, além do art. 16, II da Res. do CGSN nº 030/2008 e/ou Art. 87, II da Res. CGSN nº 094/2011.

Documentos instrutórios fls. 8 a 140 e 391 a 1.112.

Depois de cientificada pessoalmente em 31 de dezembro de 2014, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou defesa protocolada em 27/01/2015 (fls. 143/164) por meio da qual, **em síntese**, requer:

- a) De início, deduz a tempestividade das alegações;
- b) Em seguida, historiou os fatos que ocorreram antes da lavratura do presente auto de lançamento;
- c) No seguimento, em preliminar, que seja determinada a realização de diligência para a análise de todos os seus documentos fiscais e contábeis dos períodos contidos no Auto de Infração;
- d) Fundamenta o pedido de diligência alegando que tal procedimento comprovaria que não houve crédito indevido ou inexistente por qualquer dos motivos apontados no Auto de Infração ou falta de recolhimento do imposto por falta de registros de entrada ou saída de notas fiscais ou mesmo por débito de ICMS menor que o destacado em documento fiscal;
- e) Traz a lume decisões do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba que manifestam entendimento a favor da ocorrência de diligências, como forma de ilidir eventuais dúvidas acerca da existência ou não de infrações à legislação do ICMS;
- f) Ainda nessa linha, apresenta outras autuações fiscais, tendo como fato gerador o ano de 2007, lavradas contra a mesma pessoa jurídica, da qual as diligências realizadas reduziram significativamente o valor original do imposto;
- g) Requer a nulidade da acusação de falta de lançamento de nota fiscal de entradas nos livros próprios, visto que houve um notório erro na capitulação legal da suposta infração cometida, inclusive, da penalidade aplicada, já que resulta claro que a impugnante não é uma empresa de pequeno porte ou uma microempresa, nem, tampouco, está enquadrada no regime do Simples Nacional;
- h) Relativamente às delações acerca da ocorrência de crédito indevido e inexistente, a defesa é incisiva ao apontar que a análise dos documentos



fiscais e contábeis seria suficiente para comprovar a insubsistência destas denunciações;

- i) Que em relação à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de entradas, aduz que parte dos documentos fiscais de compra de mercadorias, ditos como não lançados, foi cancelada pelos próprios fornecedores;
- j) Entende que a própria legislação tributária, dispensa o respectivo registro dessas notas fiscais, quando ocorre o fato acima descrito;
- k) Prossegue afirmando a existência de notas fiscais de entradas omitidas, referentes a operações de saídas para exportação, devidamente registradas nos seus livros registro de saídas;
- l) Registrou, ainda, que muitas das notas fiscais questionadas estão, de fato, corretamente registradas em seus livros próprios;
- m) No caso da infração relativa à falta de registro de notas fiscais de saída lavrada com base nos artigos 277 e 60, incisos I e III do RICMS/PB, as razões para afastar esta presumida irregularidade advém das seguintes situações: ou, as respectivas operações foram canceladas pelos emitentes, ou se destinam a outros estabelecimentos da requerente e, portanto, foram lançadas nos seus respectivos livros registro de saídas;
- n) Destarte, conclui pela total improcedência das infrações, na medida em que as autoridades responsáveis pelo lançamento deixaram de analisar documentos e circunstâncias que afastam qualquer irregularidade das operações realizadas pela impugnante, seja em relação à tomada de crédito, seja no que diz respeito ao recolhimento do ICMS;
- o) Discorda das multas aplicadas pelas imposições tributárias, por serem desproporcionais e desarrazoadas, possuindo caráter confiscatório;
- p) Discorre que o STF tem consolidado o entendimento de que o patamar razoável para a aplicação de multas tributárias seria até 25%, o qual, se olvidado, redundaria em flagrante inconstitucionalidade;
- q) Ressalta a inadequação da multa de 150%, posto que, apenas, se aplica aos contribuintes que estão sujeitos à sistemática do regime tributário do Simples Nacional, o que não é o caso da reclamante;
- r) Salienta o descabimento das multas aplicadas nos percentuais de 100% e 50% sobre o valor do débito, pois, além da ausência de comprovação de flagrante intuito de dolo, fraude ou simulação, o percentual arbitrado mostra-se desproporcional e com efeitos nitidamente confiscatórios, contrariando a regra do art. 150, inciso IV da Constituição da República;
- s) Cita jurisprudência de Tribunais Administrativos sobre o tema;
- t) Propugna pela posterior juntada aos autos de provas documentais, conforme preceito gizado no art. 23 do Regimento Interno do CRF/PB.



Com base nas razões expostas, requer a improcedência das acusações. Alternativamente, pediu a redução da multa, com a reclassificação da natureza da infração.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 384), foram os autos conclusos (fls. 385) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz.

Considerando os argumentos trazidos pela defesa, foram remetidos os autos em diligência para análise dos documentos fiscais e contábeis anexados aos autos ou a serem disponibilizados pela impugnante.

Em atendimento às Notificações nº 01024254/2017, 01066168/2017, 01077548/2017 e 01080425/2017, expedidas pela auditoria (fls. 1.112, 1.185, 1.203 e 1.208, respectivamente), o contribuinte apresentou respostas às fls. 1.113 a 1.117, 1.198, 1.205/1.206 e 1.210 a 1.212.

Realizado todos os esclarecimentos por parte da autuada, a Fiscalização por sua vez, acata parcialmente as alegações da defesa e promove a retificação do crédito tributário, com as alterações pertinentes, nos termos dos demonstrativos abaixo discriminados anexados aos autos:

- Anexo 01: Resumo das justificativas apresentadas pela autuada e acatadas pela fiscalização-CRÉDITO INEXISTENTE (fls. 392/400);
- Anexo 02: Relatório analítico das justificativas apresentadas pela autuada e acatadas pela fiscalização-CRÉDITO INEXISTENTE (fls. 401/472);
- Anexo 03: Resumo das irregularidades mantidas na diligência fiscal-CRÉDITO INDEVIDO (fls. 473/483);
- Anexo 04: Relatório analítico das irregularidades mantidas na diligência fiscal-CRÉDITO INDEVIDO (fls. 484/545);
- Anexo 05: Resumo das justificativas apresentadas pela autuada, mas não acatadas pela fiscalização-CRÉDITO INDEVIDO (fls. 546/552);
- Anexo 06: Relatório analítico das justificativas apresentadas pela autuada, mas não acatadas pela fiscalização-CRÉDITO INDEVIDO (fls. 553/1.101);
- Anexo 07: Resumo dos Valores Apurados (fls. 1.108/1.111).

Dando por encerrada a diligência, o auditor fiscal responsável pelos trabalhos emitiu relatório conclusivo às fls. 1.213 a 1.216, o qual, *in fine*, apresenta o seguinte resultado para as acusações contidas no Auto de Infração:

a) Crédito inexistente – Foi comprovada a existência de uma parcela dos documentos fiscais que deu amparo à utilização de crédito do ICMS: integralmente, referente aos meses de fevereiro, agosto, setembro e outubro de 2010; e parcialmente, em relação aos meses de março e abril de 2010 e fevereiro, março, abril, agosto e dezembro de 2011. A diligenciada não justificou o valor desses créditos fiscais, nos demais meses;



- b) Crédito indevido (crédito maior que o permitido) A empresa não justificou os valores, permanecendo, assim, os valores originais do crédito lançado;
- c) Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios a empresa apresentou, segundo apontado na diligência, provas parciais para todos os meses que foram objeto desta exigência fiscal janeiro de 2010 a dezembro de 2011. Dessa forma, a empresa comprovou e justificou parte dos valores referente a essa denúncia. Em virtude disso, o valor do ICMS a recolher reduziu para R\$ 290.224,03;
- d) Não registrar nos livros próprios as operações de saídas realizadas A autuada-defendente justificou com êxito a maior parte das notas fiscais de saídas supostamente não lançadas nos livros próprios. Em virtude disso, o valor do ICMS a recolher resultou em R\$ 6.956,72;
- e) Falta de recolhimento do ICMS a empresa não apresentou justificativa, restando comprovado o débito de ICMS menor que o destacado em documento fiscal, permanecendo a diferença tributável originária.

Retornando os autos à GEJUP, o julgador singular decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

CRÉDITO INEXISTENTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. IMPRECISÕES NAS DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES. VÍCIOS DE FORMA. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. APROVEITAMENTO A MAIOR. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ILICITUDES CARATERIZADAS. FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE.

- Imprecisão na descrição da infração acarretou a nulidade referente às denúncias de crédito inexistente e de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis pela falta de lançamento de nota fiscal de entradas nos livros próprios, com o cancelamento dos valores apurados.
- Reputa-se irregular o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que em valor superior ao destacado no respectivo documento fiscal.
- Cabe o lançamento do imposto aos que lançarem as saídas realizadas nos livros próprios, com débito de ICMS a menor do que o destacado nos respectivos documentos fiscais.
- -Trazidas aos autos provas que elidiram parte da denúncia referente à falta de registro de operações de saídas.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 28 de fevereiro de 2018 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$



33.970,08 (trinta e três mil, novecentos e setenta reais e oito centavos), a autuada, por intermédio de sua representante legal, apresentou, em 23 de março de 2018, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 1.252 a 1.260), por meio do qual advoga que:

- a) Em relação aos itens "i" e "iii" do AIIM, relativos à créditos inexistentes e à falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, verifica-se falha da motivação ou no embasamento legal, insuficiência/deficiência na descrição dos fatos e/ou da infração, ocorrendo assim, violação ao artigo 142, do CTN, o que representa à toda evidência um vício de natureza material.
- b) Cita jurisprudência de Tribunais Administrativos Federal e Estadual sobre o tema;
- c) Informa que optou por efetuar o pagamento dos débitos que remanesceram após a r. decisão da GEJUP, conforme guias de recolhimento em anexo.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- Seja conhecido e integralmente provido o recurso voluntário, para que seja reconhecido expressamente que itens relativos a créditos inexistentes e a falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, devem ser cancelados no mérito, haja vista a natureza material dos vícios contidos nesses tópicos da autuação;
- Sejam intimados seus patronos, Sérgio Farina Filho e Fábio Tarandach, para que possam sustentar oralmente as razões do presente recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 1.260, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica desta Casa (fls. 1.291/1.292), solicitando emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, o qual foi juntado às fls. 1.294 a 1.296.

Eis o relatório.

#### **VOTO**

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *i*) crédito inexistente; *ii*) crédito indevido (crédito maior que o permitido); *iii*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição; *iv*) falta de recolhimento do ICMS e *v*) não registrar, nos livros próprios, operações de saídas realizadas, sendo o período fiscalizado de 2010 a 2011 (fls. 03



a 07), formalizada contra a empresa ALPARGATAS S.A, já previamente qualificada nos autos.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Nos autos, observa-se, ainda, que a peça basilar, à exceção da acusação *iii*) *falta de lançamento de nota fiscal de aquisição*, conforme será demonstrado adiante, preenche os pressupostos de validade, estabelecidos no art. 142 do CTN, estando preenchidos todos os requisitos necessários à sua lavratura e determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, nos termos previstos na Lei nº 10.094/2013 e legislação de regência.

Contudo, na acusação *iii) falta de lançamento de nota fiscal de aquisição*, a fiscalização incorreu em equívoco ao propor penalidade em desacordo com o regime de tributação da empresa, além de fundamentar a acusação em dispositivos aplicados as empresas enquadradas no regime de tributação Simples Nacional, o que definitivamente não é o caso do contribuinte autuado.

Na parte final do campo descrição da infração do Auto de Lançamento em análise (fl. 03), verifica-se constar a palavra SIMPLES NACIONAL, divergindo dos dados econômico-tributários da empresa ALPARGATAS S.A., ou melhor, a sua natureza jurídica é de Sociedade Anônima, sendo Normal o regime de apuração tributária perante a Secretaria da Receita Estadual do Estado da Paraíba, resultando claro que a impugnante não é uma empresa de pequeno porte ou uma microempresa, nem, tampouco, está enquadrada no regime do Simples Nacional.

Em decorrência do erro na descrição do fato infringente, esse fato resultou em equivocado enquadramento legal, isto é, tanto os artigos ditos como infringidos, quanto à disposição legal da penalidade proposta referem-se às Resoluções nº 030/2008 e 094/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Nesse sentido, é de se reconhecer que a demanda retrata a ocorrência de vício formal quanto à descrição da natureza da infração, fato motivador de nulidade do respectivo lançamento de ofício em decorrência do vício caracterizado por imprecisão e incerteza na tipificação do fato, o qual foi prontamente observado na instância singular.

Neste diapasão, é incontroverso que os dispositivos indicados no campo "Enquadramento Legal" do Auto de Infração não se aplica as empresas do enquadrada no regime de tributação normal, o que revela um vício de forma insanável quanto a acusação de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição.

Ademais, as disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores. Vejamos:

**Art. 16**. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.



**Art. 17**. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I − à identificação do sujeito passivo;

<u>II – à descrição dos fatos; (g.n.)</u>

III – à norma legal infringida; (g.n.)

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste norte, assim se pronunciou o julgador singular em sua decisão: "Como se observa, o erro na determinação da infração denunciada e na norma legal infringida, comprovada nos autos, constituem requisitos indispensáveis de formação e desenvolvimento válido do processo e incapazes de correção nos próprios autos. Portanto, qualquer inobservância dessas regras atrai a nulidade do lançamento de ofício."

Por tudo o exposto, não prospera a alegação da defesa trazida em seu recurso de que representa à toda evidência um vício de natureza material, pois o equívoco não se deu na própria materialidade da infração.

Com esses fundamentos e em consonância com o entendimento proferido na instância prima, concluo pelo cancelamento do crédito tributário contabilizado em razão da acusação de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, no montante de R\$ 5.287.558,71 (cinco milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e setenta e um centavos), ressalvado o direito a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, capaz de atender aos reclamos da legislação de regência, devendo observar o que prescreve o art. 173, II do CTN.

- Do Mérito
- Acusações:
- ii) Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)
- iv) Falta de Recolhimento do ICMS (débito Icms menor que o destacado no doc. Fiscal)

Com relação às duas infrações em destaque acima, é preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão: o reconhecimento do contribuinte da procedência das acusações pelo ato de ter feito o pagamento do débito levantado no lançamento de ofício, como se verifica em consulta ao sistema ATF.



3008770317	99	01/2010	30,84	30,84	82,56 QUITADO
3008770317	100	02/2010	30,84	30,84	82,56 QUITADO
3008770317	101	04/2010	800,37	800,37	2.142,67 QUITADO
3008770317	102	05/2010	114,56	114,56	306,70 QUITADO
3008770317	103	06/2010	300,93	300,93	805,62 QUITADO
3008770317	104	07/2010	11,07	11,07	29,63 QUITADO
3008770317	105	08/2010	1.577,80	1.577,80	4.223,93 QUITADO
3008770317	106	09/2010	601,80	601,80	1.611,08 QUITADO
3008770317	107	10/2010	49,50	49,50	132,52 QUITADO
3008770317	108	11/2010	5.542,78	5.542,78	14.838,59 QUITADO
3008770317	109	12/2010	1.122,83	1.122,83	3.005,93 QUITADO
3008770317	130	01/2011	99,15	99,15	265,43 QUITADO
3008770317	131	03/2011	88,18	88,18	236,07 QUITADO
3008770317	132	04/2011	30,67	30,67	82,10QUITADO
3008770317	133	06/2011	185,51	185,51	496,64 QUITADO
3008770317	134	07/2011	218,05	218,05	583,74QUITADO
3008770317	135	08/2011	537,29	537,29	1.438,37 QUITADO
3008770317	136	09/2011	46,41	46,41	124,25 QUITADO
3008770317	137	10/2011	21,84	21,84	58,46 QUITADO
3008770317	138	11/2011	88,76	88,76	237,63 QUITADO
3008770317	139	12/2011	121,95	121,95	326,47 QUITADO
			A		
3008770317	117	05/2010	146,37	146,37	391,84QUITADO
			1/0/1/		

O contribuinte ao realizar o pagamento, ele está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos do art. 51, I da Lei nº10.094/13, não comportando mais discussão.

Pois bem, realizadas as considerações acima, onde de pronto ver-se-á que as infrações *ii*, *iii e iv*, foram devidamente enfrentadas, assim, a partir deste ponto, seguiremos a sequência das acusações contidas no próprio libelo acusatório.

#### Acusação 01

# CRÉDITO INEXISTENTE

A matéria em questão é de fácil deslinde, pois constatada a ocorrência de lançamento de créditos de ICMS em operação não comprovada nos exercícios de 2010 e 2011, conforme se observa no demonstrativo anexo às folhas 15 a 18 dos autos, caracterizado está o descumprimento a legislação tributária estadual.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido no dispositivo anteriormente reproduzido, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, "h", estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Cabe ressaltar que a diligência solicitada pelo sujeito passivo veio a comprovar apenas parcialmente a irregularidade no tocante a acusação em tela, onde se apurou um débito remanescente de ICMS no valor de R\$ 26.583,82 (fl. 1.108).

Continuando a análise dos autos, verificamos que o nobre julgador singular afastou a presente acusação por entender restar configurado o vício de forma, previsto no art. 17, II, da Lei 10.094/2013. No entendimento da instância prima, o fato de existir



documentação fiscal, contudo, sendo esta inidônea, a situação fática torna-se incompatível com a acusação de crédito inexistente, haja vista ter se configurado o caso de crédito indevido.

Após criteriosa análise dos documentos que instruíram os autos, no tocante a presente acusação, verifico o acerto da fiscalização quanto a correta descrição do fato infringente, bem como da norma legal infringida.

Contudo, com a *máxima vênia* ao entendimento exarado pelo diligente julgador monocrática, ouso discordar do entendimento exposado, por entender que o fato de a apropriação de créditos fiscais se basear em documentação fiscal não caracteriza, *de per si*, utilização de crédito indevido. Em verdade, há que se observar se esses documentos fiscais, por força de disposição legal, primeiramente existem e em existindo, se contém todos os requisitos previstos na legislação de regência, pois em não contendo, o ICMS ali destacado inexiste, caso em que restará caracterizada a figura da utilização/apropriação de crédito inexistente.

Ademais, para que não reste dúvida acerca da acusação posta, imperioso se faz destacar que a referência à falta de amparo documental, utilizada na nota explicativa da infração, não se reporta tão somente à ausência de documentos, mas, sim, à circunstância de que a documentação na qual se apoia a utilização de crédito fiscal efetuada pelo contribuinte não oferece suporte material, nem tampouco legal ao exercício desse direito, conforme abaixo passaremos a explicitar de forma mais detalhada.

Ora, a Nota Fiscal Eletrônica – Nf-e, nada mais é que um documento **emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital**, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

Pois bem, ao analisarmos o detalhado relatório denominado "Justificativas Apresentadas pela Autuada mas não Acatadas na Diligência", bem como os documentos fiscais que o embasaram (fls. 560 a 583), é de fácil constatação que uma parte das notas fiscais eletrônicas são inexistentes (documentos não foram autorizados pelo fisco da unidade federada do contribuinte, pois os mesmos não constam na base de dados de documentos regularmente emitidos e autorizados do Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica), outras estão canceladas, e ainda tem as cujo destinatário são outras empresas ou outra filial da autuada, daí serem os créditos inexistentes.

Para que não paire dúvidas acerca do entendimento acima, convém estabelecer a distinção entre as figuras de crédito indevido e crédito inexistente, pois a primeira nos remete a hipótese da existência do crédito fiscal no mundo jurídico, porém por razões de impedimento previsto pela legislação fiscal, fica o contribuinte vedado de promover seu aproveitamento, sob pena de ser considerado INDEVIDO. A segunda figura se caracteriza pela utilização de um crédito ilusório, imaginário, sem lastro e irreal, portanto INEXISTENTE no universo fiscal, embora o efeito produzido por ambas as espécies seja o mesmo, isto é, ausência de recolhimento do imposto estadual.



Assim, a apropriação indevida de crédito pela "inexistência" ocorre, portanto, tanto nas situações de inexistência de documento fiscal quanto nas situações de existência de documento fiscal, desde que, esse crédito destacado seja sem lastro, irreal, portanto inexistente no universo fiscal.

Neste sentido, com todo respeito à decisão emanada pela instância *a quo* no tocante a presente acusação, importa reconhecer o acerto da fiscalização diante do texto acusatório em debate, razão pela qual estou recuperando, de ofício, o crédito tributário anteriormente cancelado, conforme quadro demonstrativo abaixo.

Infração	Data		Tributo	Multa	Reincidência	Total
	Início	Fim				
CRÉDITO INEXISTENTE	01/02/2010	28/02/2010	-	-	0	-
CRÉDITO INEXISTENTE	01/03/2010	31/03/2010	15.899,07	15.899,07	0	31.798,14
CRÉDITO INEXISTENTE	01/04/2010	30/04/2010	4.583,90	4.583,90	0	9.167,80
CRÉDITO INEXISTENTE	01/08/2010	31/08/2010	-	-	0	-
CRÉDITO INEXISTENTE	01/09/2010	30/09/2010	Α -	-	0	-
CRÉDITO INEXISTENTE	01/10/2010	31/10/2010	1	-	0	-
CRÉDITO INEXISTENTE	01/11/2010	30/11/2010	1.071,90	1.071,90	0	2.143,80
CRÉDITO INEXISTENTE	01/02/2011	28/02/2011	2.356,39	2.356,39	0	4.712,78
CRÉDITO INEXISTENTE	01/03/2011	31/03/2011	804,79	804,79	0	1.609,58
CRÉDITO INEXISTENTE	01/04/2011	30/04/2011	240,00	240,00	0	480,00
CRÉDITO INEXISTENTE	01/06/2011	30/06/2011	138,99	138,99	0	277,98
CRÉDITO INEXISTENTE	01/07/2011	31/07/2011	29,14	29,14	0	58,28
CRÉDITO INEXISTENTE	01/08/2011	31/08/2011	37,62	37,62	0	75,24
CRÉDITO INEXISTENTE	01/09/2011	30/09/2011	1.093,95	1.093,95	0	2.187,90
CRÉDITO INEXISTENTE	01/10/2011	31/10/2011	236,49	236,49	0	472,98
CRÉDITO INEXISTENTE	01/12/2011	31/12/2011	91,58	91,58	0	183,16
	AIL	TOTAL	26.583,82	26.583,82	0,00	53.167,64

### Acusação 05

# NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS

No tocante a quinta e última acusação constante do auto de infração, a fiscalização ao constatar a falta de escrituração de diversas notas fiscais de saída, acusou o contribuinte de haver afrontado o disposto nos artigos 277 e parágrafos e 60, I e III, ambos do RICMS/PB:

- Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.
- § 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.
- § 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.
- § 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:
- I coluna sob o título "Documentos Fiscais": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;
- II coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

- III colunas sob o título "Codificação":
- a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;
- b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações;
- IV colunas sob os títulos "ICMS Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":
- a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;
- b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;
- c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;
- V colunas sob os títulos "ICMS Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":
- a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha ocorrido sem débito fiscal do ICMS, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou valor da prestação, quando se tratar de serviços beneficiados com isenção do ICMS ou amparados por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;
- b) coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviços ou mercadorias cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do recolhimento do ICMS;
- VI coluna "Observações": anotações diversas.
- § 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Saídas, modelo 2, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.
- § 5º As notas fiscais emitidas em um mesmo dia, de numeração contínua, relativas às operações do mesmo código fiscal e pertencentes à mesma série e subsérie, poderão ser agrupadas e lançadas de uma só vez pelo seu total.
- § 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.
- § 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e na coluna "Observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/95).
- Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:
- I no Registro de Saídas:



- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

(...)

- III no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:
- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, "b", impõe a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;



Assim sendo, a ausência de lançamento de documentos fiscais (fls. 126-132) no Livro Registro de Saídas resultou na supressão da parcela do crédito tributário a eles relativa, repercutindo em falta de recolhimento do ICMS.

Como os autos foram baixados em diligência, o fiscal executor da diligência ao verificar o caso, reconheceu a existência de justificativas por parte da autuada-defendente para a supressão da maior parte do crédito tributário lançado referente a esta acusação, uma vez que os documentos fiscais em questão, ou foram lançados nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS de outro estabelecimento do sujeito passivo, ou se referem a operações que foram canceladas pelos emitentes. Em virtude deste fato, o ICMS inicialmente apurado no valor de R\$ 150.806,92, passou a ser apenas de R\$ 6.956,72.

No tocante a acusação em epígrafe, a recorrente, diferentemente do que fizera em sua impugnação, não apresentou qualquer questionamento contra a decisão proferida na instância *a quo*, que em consonância com o entendimento da diligência fiscal, considerou como correta a exclusão do montante de ICMS no valor de R\$ 143.850,20 e a manutenção da exigência de ICMS no importe de R\$ 6.956,72 (fls. 1.109-1.111), inclusive realizou a quitação integral da parte remanescente da acusação, conforme verificamos em consulta ao Sistema ATF.



Feitas as devidas correções, o crédito tributário efetivamente devido apresenta-se conforme tabela a seguir:



ACÓRDÃO 0329/2021 Página 19

DESCRIÇÃO DA	DATA		AUTO DE I	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
INFRAÇÃO	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)	
	01/02/2010	28/02/2010	11.901,70	11.901,70	11.901,70	11.901,70	0,00	0,00	0,00	
	01/03/2010	31/03/2010	16.153,73	16.153,73	254,66	254,66	15.899,07	15.899,07	31.798,14	
	01/04/2010	30/04/2010	6.203,60	6.203,60	1.619,70	1.619,70	4.583,90	4.583,90	9.167,80	
	01/08/2010	31/08/2010	1.207,32	1.207,32	1.207,32	1.207,32	0,00	0,00	0,00	
	01/09/2010	30/09/2010	871,94	871,94	871,94	871,94	0,00	0,00	0,00	
<u>_</u>	01/10/2010	31/10/2010	120,54	120,54	120,54	120,54	0,00	0,00	0,00	
_	01/11/2010	30/11/2010	1.071,90	1.071,90	0,00	0,00	1.071,90	1.071,90	2.143,80	
0064 - CRÉDITO	01/02/2011	28/02/2011	30.078,03	30.078,03	27.721,64	27.721,64	2.356,39	2.356,39	4.712,78	
INEXISTENTE	01/03/2011	31/03/2011	1.609,67	1.609,67	804,88	804,88	804,79	804,79	1.609,58	
  -	01/04/2011	30/04/2011	642,5	642,5	402,50	402,50	240,00	240,00	480,00	
<u>_</u>	01/06/2011	30/06/2011	138,99	138,99	0,00	0,00	138,99	138,99	277,98	
_	01/07/2011	31/07/2011	29,14	29,14	0,00	0,00	29,14	29,14	58,28	
_	01/08/2011	31/08/2011	2.275,77	2.275,77	2.238,15	2.238,15	37,62	37,62	75,24	
_	01/09/2011	30/09/2011	1.093,95	1.093,95	0,00	0,00	1.093,95	1.093,95	2.187,90	
_	01/10/2011	31/10/2011	236,49	236,49		0,00	236,49	236,49	472,98	
_	01/12/2011	31/12/2011	219,8	219,8		128,22	91,58	91,58	183,16	
	TOTAL		73.855,07	73.855,07	<u>47.271,25</u>	<u>47.271,25</u>	26.583,82	<u>26.583,82</u>	53.167,64	
	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)	
<u> </u>	01/01/2010	31/01/2010	30,84	30,84	0,00	0,00	30,84	30,84	61,68	
	01/02/2010	28/02/2010	30,84	30,84	0,00	0,00	30,84	30,84	61,68	
<u>_</u>	01/04/2010	30/04/2010	800,37	800,37	0,00	0,00	800,37	800,37	1.600,74	
	01/05/2010	31/05/2010	114,56	114,56	0,00	0,00	114,56	114,56	229,12	
_	01/06/2010	30/06/2010	300,93	300,93	0,00	0,00	300,93	300,93	601,86	
<u>_</u>	01/07/2010	31/07/2010	11,07	11,07	0,00	0,00	11,07	11,07	22,14	
  -	01/08/2010	31/08/2010	1.577,80	1.577,80	0,00	0,00	1577,80	1577,80	3.155,60	
<u> </u>	01/09/2010	30/09/2010	601,80	601,80	0,00	0,00	601,80	601,80	1.203,60	
0061 - CRÉDITO	01/10/2010	31/10/2010	49,50	49,50	0,00	0,00	49,50	49,50	99,00	
INDEVIDO (crédito	01/11/2010	30/11/2010	5.542,78	5.542,78	0,00	0,00	5542,78	5542,78	11.085,56	
maior que o permitido)	01/12/2010	31/12/2010	1.122,83	1.122,83	0,00	0,00	1122,83	1122,83	2.245,66	
_	01/01/2011	31/01/2011	99,15	99,15	0,00	0,00	99,15	99,15	198,30	
<u> </u>	01/03/2011	31/03/2011	88,18	88,18	0,00	0,00	88,18	88,18	176,36	
	01/04/2011	30/04/2011	30,67	30,67	0,00	0,00	30,67	30,67	61,34	
	01/06/2011	30/06/2011	185,51	185,51	0,00	0,00	185,51	185,51	371,02	
	01/07/2011	31/07/2011	218,05	218,05	0,00	0,00	218,05	218,05	436,10	
	01/08/2011	31/08/2011	537,29	537,29	0,00	0,00	537,29	537,29	1.074,58	
	01/09/2011	30/09/2011	46,41	46,41	0,00	0,00	46,41	46,41	92,82	
	01/10/2011	31/10/2011	21,84	21,84	0,00	0,00	21,84	21,84	43,68	
	01/11/2011	30/11/2011	88,76	88,76	0,00	0,00	88,76	88,76	177,52	
	01/12/2011	31/12/2011	121,95	121,95	0,00	0,00	121,95	121,95	243,90	
		<u>TOTAL</u>	<u>11.621,13</u>	<u>11.621,13</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	11.621,13	11.621,13	23.242,26	



ACÓRDÃO 0329/2021 Página **20** 

	DA	TA	AUTO DE I	NFRAÇÃO	VALOR CA	NCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVII		DEVIDO
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
	01/01/2010	31/01/2010	48.731,22	73.096,83	48.731,22	73.096,83	0,00	0,00	0,00
	01/02/2010	28/02/2010	29.362,67	44.044,01	29.362,67	44.044,01	0,00	0,00	0,00
	01/03/2010	31/03/2010	55.453,95	83.180,93	55.453,95	83.180,93	0,00	0,00	0,00
	01/04/2010	30/04/2010	46.527,63	69.791,45	46.527,63	69.791,45	0,00	0,00	0,00
	01/05/2010	31/05/2010	62.061,20	93.091,80	62.061,20	93.091,80	0,00	0,00	0,00
	01/06/2010	30/06/2010	59.614,17	89.421,26	59.614,17	89.421,26	0,00	0,00	0,00
	01/07/2010	31/07/2010	141.574,82	212.362,23	141.574,82	212.362,23	0,00	0,00	0,00
	01/08/2010	31/08/2010	48.463,39	72.695,09	48.463,39	72.695,09	0,00	0,00	0,00
	01/09/2010	30/09/2010	65.283,45	97.925,18	65.283,45	97.925,18	0,00	0,00	0,00
0489 - FALTA DE <b>-</b>	01/10/2010	31/10/2010	42.425,03	63.637,55	42.425,03	63.637,55	0,00	0,00	0,00
LANÇAMENTO DE	01/11/2010	30/11/2010	130.654,16	195.981,24	130.654,16	195.981,24	0,00	0,00	0,00
N. FISCAL DE	01/12/2010	31/12/2010	175.829,63	263.744,45	175.829,63	263.744,45	0,00	0,00	0,00
AQUISIÇÃO	01/01/2011	31/01/2011	326.846,81	490.270,22	326.846,81	490.270,22	0,00	0,00	0,00
	01/02/2011	28/02/2011	63.674,98	95.512,47	63.674,98	95.512,47	0,00	0,00	0,00
	01/03/2011	30/03/2011	217.895,30	326.842,95	217.895,30	326.842,95	0,00	0,00	0,00
	01/04/2011	30/04/2011	53.320,12	79.980,18	53.320,12	79.980,18	0,00	0,00	0,00
	01/05/2011	31/05/2011	50.147,08	75.220,62	50.147,08	75.220,62	0,00	0,00	0,00
	01/06/2011	30/06/2011	63.219,99	94.829,99	63.219,99	94.829,99	0,00	0,00	0,00
	01/07/2011	31/07/2011	26.125,70	39.188,55	26.125,70	39.188,55	0,00	0,00	0,00
	01/08/2011	31/08/2011	35.031,96	52.547,94	35.031,96	52.547,94	0,00	0,00	0,00
	01/09/2011	30/09/2011	85.643,68	128.465,52	85.643,68	128.465,52	0,00	0,00	0,00
	01/10/2011	31/10/2011	126.345,67	189.518,51	126.345,67	189.518,51	0,00	0,00	0,00
	01/11/2011	30/11/2011	83.964,25	125.946,38	83.964,25	125.946,38	0,00	0,00	0,00
	01/12/2011	31/12/2011	76.826,60	115.239,90	76.826,60	115.239,90	0,00	0,00	0,00
	TOTAL		2.115.023,46	3.172.535,25	2.115.023,46	3.172.535,25	<u>0,00</u>	0,00	0,00
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		DEVIDO
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
	01/05/2010	31/05/2010	146,37	146,37	0,00	0,00	146,37	146,37	292,74
		<u>TOTAL</u>	<u>146,37</u>	<u>146,37</u>	0,00	0,00	<u>146,37</u>	<u>146,37</u>	<u>292,74</u>



	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
	01/01/2010	31/01/2010	5.862,90	2.931,45	5.845,33	2.922,67	17,57	8,79	26,36
	01/02/2010	28/02/2010	15.825,30	7.912,65	15.825,30	7.912,65	0,00	0,00	0,00
	01/03/2010	31/03/2010	1.319,79	659,9	1.319,79	659,90	0	0,00	0,00
	01/04/2010	30/04/2010	444,58	222,29	444,58	222,29	0	0,00	0,00
	01/05/2010	31/05/2010	7.812,54	3.906,27	7.529,99	3.765,00	282,55	141,28	423,83
	01/06/2010	30/06/2010	4.252,70	2.126,35	4.050,81	2.025,41	201,89	100,95	302,84
	01/07/2010	31/07/2010	12.127,16	6.063,58	7.581,15	3.790,58	4.546,01	2273,01	6.819,02
	01/08/2010	31/08/2010	5.180,13	2.590,07	5.180,13	2.590,07	0,00	0,00	0,00
0028 - NÃO	01/09/2010	30/09/2010	642,42	321,21	642,42	321,21	0,00	0,00	0,00
REGISTRAR NOS	01/10/2010	31/10/2010	11.405,14	5.702,57	11.306,96	5.653,48	98,18	49,09	147,27
LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2010	30/11/2010	389,66	194,83	389,66	194,83	0,00	0,00	0,00
AS OPERAÇÕES DE - SAÍDAS DE	01/12/2010	31/12/2010	27.920,81	13.960,41	27.920,81	13.960,41	0,00	0,00	0,00
MERCADORIAS	01/01/2011	31/01/2011	114,24	57,12	114,24	57,12	0,00	0,00	0,00
REALIZADAS	01/02/2011	28/02/2011	797,27	398,64	44,25	22,13	753,02	376,51	1.129,53
	01/03/2011	31/03/2011	48.095,66	24.047,83	48.095,66	24.047,83	0,00	0,00	0,00
	01/04/2011	30/04/2011	1.077,90	538,95	20,40	10,20	1.057,50	528,75	1.586,25
	01/05/2011	31/05/2011	2.324,98	1.162,49	2.324,98	1.162,49	0,00	0,00	0,00
	01/06/2011	30/06/2011	2.157,42	1.078,71	2.157,42	1.078,71	0,00	0,00	0,00
	01/07/2011	31/07/2011	162,92	81,46	162,92	81,46	0,00	0,00	0,00
	01/08/2011	31/08/2011	1.545,90	772,95	1.545,90	772,95	0,00	0,00	0,00
	01/09/2011	30/09/2011	13,07	6,54	13,07	6,54	0,00	0,00	0,00
	01/10/2011	31/10/2011	618,67	309,33	618,67	309,33	0,00	0,00	0,00
	01/11/2011	30/11/2011	138,11	69,06	138,11	69,06	0,00	0,00	0,00
	01/12/2011	31/12/2011	577,65	288,83	577,65	288,83	0,00	0,00	0,00
		<u>TOTAL</u>	150.806,92	<u>75.403,49</u>	143.850,20	71.925,13	6.956,72	3.478,36	10.435,08
TOTAIS		2.351.452,95	3.333.561,31	2.306.144,91	3.291.731,63	45.308,04	41.829,68	<u>87.137,72</u>	

Com estes fundamentos,

**YOTO** pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do primeiro e desprovimento do segundo, para alterar a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001479/2014-42, lavrado em 29 de agosto de 2014 contra a empresa ALPARGATAS S.A., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 87.137,72 (oitenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 45.308,04 (quarenta e cinco mil,



trezentos e oito reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 72 e 73, c/c art. 77; 74, c/c art. 75, §1°; 106 e 277 c/c o 60, I e III, todos do RICMS/PB e R\$ 41.829,68 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "a" e "h", II, "b", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 5.597.876,54 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinqüenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.306.144,91 (dois milhões, trezentos e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) de ICMS e R\$ 3.291.731,63 (três milhões, duzentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos) de multa por infração.

Observar os valores já quitados pela Autuada.

Por último, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante à acusação *iii*) "falta de lançamento de nota fiscal de aquisição", em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de junho de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa Conselheiro Relator

22.06.2021



ACÓRDÃO 0329/2021 Página 23

